



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.653, DE 2007

(Do Sr. Homero Pereira)

Acresce incisos ao parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7047/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII a X:

“Art. 13.
Parágrafo único.
.....

VIII – a sensibilização da sociedade para o consumo responsável, que leve à redução da geração de resíduos;

IX – a sensibilização da sociedade para o correto gerenciamento dos resíduos sólidos;

X – a sensibilização da sociedade para sua responsabilidade no gerenciamento dos resíduos sólidos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os resíduos sólidos constituem uma das mais severas questões a resolver para que se possa alcançar o desenvolvimento sustentável. É preciso não apenas coletar, tratar e dispor corretamente os resíduos sólidos gerados mas, principalmente, evitar a geração de resíduos, por meio do consumo responsável. Para lograr êxito nessa tarefa, é imprescindível a conscientização e o engajamento de toda a sociedade.

Com o objetivo de formular uma política nacional de resíduos sólidos, que contemple diretrizes para solucionar vários dos aspectos relacionados à gestão dos resíduos sólidos, encontram-se em tramitação vários projetos de lei, todos apensos ao PL 203/1991, pronto para a Ordem do Dia do Plenário. Ressalte-se que a esse processo foi apensado o PL 1.991/2007, do Poder Executivo.

Todavia, o aspecto primordial na gestão dos resíduos sólidos a que nos referimos – o engajamento de toda a sociedade –, a nosso ver, não está

devidamente contemplado nas proposições sobre resíduos sólidos em trâmite no Legislativo.

Considerando que esse aspecto deve integrar, também, as ações de educação ambiental, cujas diretrizes são dadas pela Lei da Política Nacional da Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 1999), houvermos por bem propor alteração a esta Lei, acrescentando-lhe dispositivos voltados à sensibilização da sociedade no que se refere ao consumo sustentável, à gestão dos resíduos sólidos e sua participação nessa gestão.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2007.

HOMERO PEREIRA
Deputado Federal (PR/MT)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

.....

Seção III
Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
